



PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE COLATINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Autos n° 00167510220158080014.

## DECISÃO

*Vistos, etc.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições, ajuizou “*pedido exorbitório*” em face da SAMARCO MINERAÇÃO S/A.

Informa que, consoante fato público e notório, noticiado em todo território nacional e até nas mídias internacionais, a tragédia ocorrida com o rompimento das *Barragem Fundão*, no município mineiro de Mariana, houve despejo de toneladas de rejeitos de minério de ferro na *Bacia do Rio Doce*, formando uma “*lama*” que destruiu, e ainda destrói este ecossistema, sujeitando a danos difusos, coletivos e individuais homogêneos incalculáveis, todas localidades cortadas por este flúmen e seus afluentes.

Menciona que laudos de Órgãos Ambientais, atestariam a mortandade total da biota, com prognóstico de ser complexa a recuperação dos danos à biosfera. Nesta mira, teria o Ministério Público, instaurado Procedimento Investigativo Criminal, (MPES n° 2015.0032.5950-11), onde se apurou que a requerida havia renovado suas Apólices de Seguro para cobertura do patrimônio próprio (*property*); e ainda responsabilidade civil em regime de *seguro direto e resseguro*, cujos valores não foram divulgados pela poluidora. Entrementes, considerando a omissão da requerida, na condição de poluidora/pagadora, amenizar os efeitos criados pela tragédia ambiental, aliada ao dano estimável e de grande impacto, (*haja vista se tratar da maior Bacia Hidrográfica do Estado do Espírito Santo*), buscou sem êxito, o curador ambiental, acesso as esses documentos.

Esclarece que a exibição dos documentos securitários, seria para fins de conhecer e fiscalizar a assunção das responsabilidades por parte da mineradora.

Destarte, pugna em sede liminar pela apresentação e exibição em juízo das *Apólices de Seguros* da empresa requerida, sob pena de multa diária de um milhão de reais. (fls. 02/10)

Instruindo a inicial, vieram os documentos de folhas 11 *usque* 303.



PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE COLATINA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuidam os autos de pedido *exibitório*<sup>1</sup>, encastelando pedido de exibição documental de Apólices de Seguros tendo como segurada, a empresa apontada como poluidora, visando resguardar, garantir, proteger e assegurar o *ressarcimento integral* dos danos perpetrados.

Na medida *ad exhibendum*, a demonstração documental visa permitir aos interessados, o acesso aos respectivos títulos que darão sustentáculo aos direitos, (*futuros ou atuais*), e para que possam ser definidos, delimitados, fiscalizados e exigidos.

O escólio de *Ernane Fidélis*, diz:

"Não é raro acontecer de ser a pessoa possível titular de um direito, mas com necessidade de **averiguação prévia da coisa, para atestá-la**, o que pode ser traduzido em simples suspeita ou em incerteza objetiva, ou seja, o agente está ciente do fato, mas é incapaz de demonstrá-lo. (SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar. v.2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 362)"

A existência do dano e das Apólices que instrumentalizam a obrigação securitária, legitimam o *parquet* no pedido acautelatório, haja vista, que a beneficiária da relação securitária seria toda a coletividade, atingida direta e indiretamente pelo *dano difuso, coletivo ou individual homogêneo*, surgido do sinistro ambiental perpetrado pelo rompimento da Barragem, o qual, provavelmente, encontra-se acobertado nas Apólices.

Destarte, temos as Apólices de Seguros como "documento comum" (*numerus appertus*) entre segurado, seguradora e beneficiários,<sup>2</sup> sendo o Ministério Público, o representante institucional da coletividade, **provável beneficiária**, o que lhe garante *legitimidade*<sup>3</sup> de buscar a exibição do documento em desfavor à requerida que lhe detém a posse.

- 1 "o processo cautelar é, pois, 'instrumento do instrumento', pois que se apresenta como instrumento de realização de outro processo, sendo este, por seu turno, instrumento de atuação em favor da proteção do direito substancial (CÂMARA, Alexandre, Lições de direito processual civil: volume 3. 15. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 5.)"
- 2 No art. 760 CCB, vemos que as apólices ou o bilhete de seguro, além de segurado e segurador, ainda tem como partes os beneficiários, determinados ou indeterminados.
- 3 Art. 844 do CPC. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;



PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE COLATINA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Os requisitos para concessão das cautelares, ainda que satisfativas<sup>4</sup>, se encontram manifestos no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O direito invocado pelo autor é verossímil<sup>5</sup>; e o risco à não recuperação da biosfera é concreto e objetivo, dada extensão imensurável do prejuízo e a **completa ausência de garantia real**, por parte da Samarco S/A, que exprimisse a segurança patrimonial necessária a assegurar uma futura recuperação dos DANOS LOCAIS (*ambientais, paisagístico, sociais, econômicos, comunitário, cultural e humanitários*), emergidos do desastre.

Noutra miríade, os documentos que lastreiam a inicial, dão conta da complexidade na constituição social da empresa requerida – uma *multinacional em regime de sociedade anônima fechada*, (fls.) fato este, que tornou difícil o acesso do *parquet* às Apólices de Seguros na esfera administrativa.

É notório ainda, que a empresa poluidora tem lançado todo evento numa zona obscura, onde a acessibilidade à informação coesa, atual, segura e exata a respeito dos efeitos do desastre são cada vez mais raras, restando clara urgência desta medida para evitar dano irreparável<sup>6</sup> pela demora numa possível realização da atividade reparatória, arcada pelo *contrato de seguro*.

4 "PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS – ARTS. 801, III e 844/CPC – Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido". (STJ – Resp 104356 – ES – 4ª T. – Rel. Min. César Asfor Rocha – DJU 17.04.2000 – p. 00067)

5 "Da simples leitura do preceito resulta cristalina a idéia de a **responsabilidade por danos causados ao meio ambiente no direito brasileiro ser objetiva. Baseia-se no risco decorrente da atividade do agente poluidor**. Em especial, faz-se mister a verificação da existência do dano e do nexo de causalidade. (cf. Lima, Alvino. Culpa e risco. São Paulo: RT, 1990, p. 320)".

Art. 14. § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

6 Há corrente entendendo que as medidas exorbitantes do art. 844, dispensam o "periculum in mora": "A exibição dispensa o requisito do periculum in mora, já que o interesse da parte vai-se limitar a ter a coisa ou documento para exame, sem referência imediata com processo de conhecimento a se instaurar, razão pela qual há também a dispensa de o autor indicar a lide futura e seu fundamento na inicial, conforme se exige para a medida cautelar em geral. SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar. v.2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 364)".



PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE COLATINA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

"[...] o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, **impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito** que se afirma na iminência de ser lesionado" (BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.* 2009. p. 210).

Do exposto **DEFIRO A MEDIDA EXIBITÓRIA, LIMINARMENTE**, determinando que a empresa requerida, apresente no *prazo de 72 horas*, todas as Apólices de Seguros e Resseguros, cujo danos causados pelo desastre de Mariana/MG, possam estar acobertados, sob pena de multa de um milhão de reais, por cada dia de descumprimento, sem prejuízo de outras providências civis ou criminais, e até busca e apreensão.

Intimem-se.

Cite-se.

Colatina, 23 de novembro de 2015.

MENANDRO TAUERNER GOMES  
**JUIZ DE DIREITO**